



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	8\$	•	4\$50
A 2.ª série	6\$	•	3\$50
A 3.ª série	5\$	•	2\$50
Aviso: até 4 pág., 504; cada fl. de 3 pág. a mais, 508			

O preço dos anúncios é de 10 a linha, accrescido de 501 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Fomento:

Rectificação à lei n.º 704, que autoriza a direcção da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do concelho de Santa Marta de Penaguião a proceder à avaliação de determinados prédios.
Decreto n.º 3:194, abrindo um crédito especial de 300\$ para reforço da verba destinada à aquisição de impressos.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 3:195, determinando que sejam feitas por aluguer as cedências do Teatro de S. Carlos e do salão nobre anexo ao mesmo teatro.
Decreto n.º 3:196, permitindo que residam fora da sede das suas escolas os professores que se encontrem em determinadas condições.
Decreto n.º 3:197, inserindo várias disposições atinentes a facilitar a entrada na Escola de Guerra aos alunos dos liceus e do Colégio Militar.

Paços do Govêrno da República, 19 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:195

Considerando que o Estado deve aproveitar todas as legítimas fontes de receita, o especialmente as provenientes da utilização, por particulares, de edificios públicos;

Convindo limitar, ao mínimo a cedência gratuita do Teatro de S. Carlos e salão nobre anexo, porque tal forma de utilização, além de fazer concorrência ao aluguer do salão do Conservatório, cujo produto reverte para os cofres dos alunos pobres da Escola de Música e da Escola da Arte de Representar, é contrária aos interesses do Estado, pois não permite a indemnização pelos prejuizos que resultam do uso dos referidos edificios e do competente mobiliário;

Convindo, pois, que de futuro essa cedência se faça por aluguer, devendo o respectivo produto ser destinado a conservar e beneficiar o Teatro de S. Carlos e salão nobre anexo, applicando-se o restante a subsidiar instituições de instrução e beneficência;

Considerando, porém, que é legítimo ressaltar alguns casos em que se deva isentar de aluguer o referido Teatro ou o salão nobre anexo, sendo equitativo que essa cedência seja gratuita somente quando se trate de sessões de um absoluto cunho patriótico, de um carácter elevadamente artístico ou de um fim provadamente benéfico e de interesse geral;

Usando da faculdade que me confere a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º A contar da data da publicação deste decreto no *Diário do Govêrno*, as cedências do Teatro de S. Carlos e do salão nobre anexo serão feitas por aluguer.

Art. 2.º O aluguer do Teatro de S. Carlos será de 60\$ líquidos por cada dia ou por cada noite, correndo por conta dos promotores todas as despesas com as sessões que desejarem realizar.

§ 1.º No caso dos promotores desejarem efectuar mais de uma sessão, espectáculo ou concerto dentro do prazo de uma semana, a contar da primeira cedência, será de 40\$ o aluguer para a segunda sessão e 20\$ para cada uma das outras.

§ 2.º O aluguer do Teatro dá direito, para cada sessão, à utilização gratuita do mesmo para dois ensaios,

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Rectificação

No § único do artigo 1.º da lei n.º 704, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 95, 1.ª série, de 15 de Junho corrente, onde se lê: «fins e feitos», deve lêr-se: «fins e efeitos».

Secretaria Geral, 16 de Junho de 1917. — O Secretário Geral, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:194

Sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Fomento e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 300\$, destinado a reforçar a verba consignada a aquisição de impressos no artigo 50.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico de 1916-1917, devendo ser anulada igual quantia no artigo 53.º do mesmo orçamento, de conformidade com o artigo 4.º da citada lei de 29 de Abril de 1913.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado visou a minuta deste decreto em 31 de Maio último.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.